



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO



PROCESSO N°	PARECER COSIT N° 70, de 16 de novembro de 1999
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO AO MINISTRO DA FAZENDA. INCABÍVEL.

É incabível recurso ao Ministro da Fazenda, no âmbito do processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, quando as razões do recurso situarem-se no campo da divergência interpretativa.

Dispositivos Legais: Decreto n° 70.235/1972, artigos 29 e 42; Decreto n° 83.304/1979, art. 1°, parágrafo único e Portaria MF n° 55/1998, art. 11, inciso VII.

RELATÓRIO

O XXXX formalizou, neste processo, recurso hierárquico ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda contra acórdão do 1º Conselho de Contribuintes que afastou o agravamento de multa de ofício aplicada à empresa XXXX.

2. Informa aquele Delegado que a referida multa compunha o crédito tributário cuja exigência estaria sendo tratada no processo n° XXXX, o qual mereceu dois acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes que assim cuidaram da questão:

a) o Acórdão n° 107-04.211, de 10 de junho de 1997, negou provimento a recurso de ofício, mantendo integralmente a decisão de primeira instância;

b) o Acórdão n° 107-04.824, de 22 de maio de 1998, cancelou o Acórdão anterior para, em parte, dar provimento a recurso voluntário, afastando o agravamento da multa de ofício.

3. O presente processo foi remetido à Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal cuja Divisão de Tributação (Disit/SRRF/9ª RF), em despacho exarado à folha 489, declarou concordar com o entendimento do recorrente, entretanto

registrou ser controverso o cabimento do recurso hierárquico, pelo que opinou pelo encaminhamento do processo à autoridade *ad quem*.

4. O Chefe de Gabinete do Senhor Secretário da Receita Federal remeteu o processo para manifestação desta Coordenação-Geral.

FUNDAMENTOS LEGAIS

5. O cabimento do recurso ao Ministro da Fazenda é a questão que, preliminarmente, urge ser abordada, considerando que tal recurso refere-se a matéria discutida em processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, que é regido por legislação própria, em especial, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que prescreve as normas processuais básicas para a discussão administrativa dos créditos tributários lançados.

6. Cumpre então registrar que a competência que certa vez atribuiu-se àquela autoridade para julgar, em instância especial, recursos de decisões dos Conselhos de Contribuintes não comportava o recurso objeto deste processo. Tratava-se de recursos interpostos pelos procuradores representantes da Fazenda nesses Conselhos, nos termos do art. 26, inciso I, do precitado Decreto. Entretanto, mesmo nesses casos, não mais subsiste essa competência do Ministro da Fazenda, pois, com a edição em 28/03/1979 do Decreto nº 83.304, atribuiu-se à Câmara Superior de Recursos Fiscais o julgamento dos recursos especiais, de acordo com o parágrafo único do art. 1º desse Decreto.

7. Ademais, cabe salientar que a decisão proferida pelo 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 107-04.824/1998 –, uma vez que não foi objeto do recurso de que trata o Decreto nº 83.304/1979, tornou-se definitiva, em conformidade com o prescrito no art. 42, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

8. Em face disso, dúvidas não há sobre a inexistência de amparo nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal para o recurso objeto deste processo.

9. Por outro lado, não se pode olvidar que a Consultoria-Geral da República, pelo Parecer N-9, de 20 de agosto de 1979, expressou entendimento, aprovado pelo Presidente da República, de que os Ministros de Estado podem conhecer de recursos provindos de órgãos subordinados ou de entidades vinculadas ao seu Ministério, com base na hierarquia ou na supervisão ministerial.

10. Ocorre, todavia, que a possibilidade de conhecer desses recursos, advinda do poder de controle e supervisão que detém o Ministro de Estado, não confere a essa autoridade, exceto quanto aos casos de avocação, competência irrestrita em todos os assuntos afetos ao seu Ministério, mormente aqueles com rito processual específico previamente regulamentado. Nesse sentido, muito claramente expressou-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que analisou a matéria à vista do sobredito Parecer da Consultoria-Geral da República e, no item 8 do Parecer PGFN/CAJ/Nº 1159, de 30 de agosto de 1999, concluiu, *ipsis litteris*:

“(...) a dita competência não é irrestrita, visto que exclui, precisamente pela disciplina materialmente legal do roteiro ordinário do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235, de 6.3.72, e Decreto n. 83.304/79), os campos da “injustiça” ou da divergência interpretativa,

firmando-se apenas no que diz com “inequívoca ilegalidade, excesso de exação ou abuso de poder” – “o poder de controle e de supervisão do Ministro de Estado não se exercerá dentro do processo fiscal, mas sobre ele”(...)”

E, mais adiante, no item 10, reforçou:

“(...) o que pode haver é o exercício de um explícito poder-dever constitucional do Ministro da Fazenda, voltado à verificação do requisito de validade da decisão, sempre no limite do prazo legalmente admitido a esta sorte de decisão. (...)”

11. Ora, no caso concreto que aqui se analisa, não foram apontados indícios de nulidade do Acórdão emitido pelo 1º Conselho de Contribuintes, de excesso de exação ou de abuso de poder, tampouco foi comprovado que a decisão ali proferida violava frontalmente determinação contida na legislação tributária vigente.

11.1 O que timidamente se questionou sobre a legalidade diz respeito ao cancelamento do Acórdão nº 107-04.211/1997 pela mesma instância que o elaborou e, sobre isso, considerando que foi registrada no Acórdão nº 107-04.824/1998 (cópia à folha 434) a impropriedade do Acórdão anterior pela apreciação do recurso como recurso *ex officio*, convém salientar que, nos termos do art. 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, compete ao próprio Conselho corrigir erro material cometido no julgamento de recursos de sua competência.

12. Ainda sobre o cancelamento do Acórdão nº 107-04.211/1997, é oportuno transcrever outro trecho do já citado Parecer PGFN/CAJ/Nº 1159/1999 que, abordando a declaração de nulidade de acórdão do Conselho de Contribuintes por não ter sido atendida a condição de procedibilidade instituída em lei, no item 27, registrou:

“Esta declaração de nulidade cumpriria ser empreendida pelo próprio Conselho de Contribuintes, através dos instrumentos ordinários integrantes do processo administrativo fiscal federal, mas inexistindo mais tal possibilidade, diante do lapso transcorrido e do atual estágio do processo, e falecendo desta forma ao Conselho competência legal para a hipótese, na forma do Decreto nº 70.235/72, cumpre ao Ministro de Estado da Fazenda, nos termos e nos limites das considerações veiculadas nos itens 3/10 supra, pronunciar a declaração de insubsistência daquela decisão. (...)”

13. A declaração de nulidade pretendida pelo Delegado da DRF/Joinville não se fundamenta em hipótese de inequívoca ilegalidade, excesso de exação ou abuso de poder. O que parece, pelo que foi exposto em seu recurso, é que ela firma-se tão somente no campo da divergência interpretativa e, nesse aspecto, há de se ter em mente o disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

14. Ademais, considerando que não se trata aqui de ato eivado de vício de nulidade, não se pode perder de vista a definitividade, na esfera administrativa, da decisão contida no Acórdão em questão, pois ela é a garantia da estabilidade das relações entre a Administração Pública e os administrados.

15. Por fim, por se ter alegado a ocorrência de crime contra a ordem tributária, cumpre lembrar que o servidor que verificar essa ocorrência deverá formalizar representação ao Ministério Público, fornecendo por escrito informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto e tendo em vista a inexistência, neste processo, de elementos comprobatórios da nulidade do Acórdão nº 107-04.824/1998, conclui-se que não resta razão para submissão da matéria ao Senhor Ministro da Fazenda.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com essas observações, submete-se o assunto à apreciação do Senhor Secretário da Receita Federal.